



PROCESSO Nº	:	14.595-5/2019
INTERESSADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJ/MT)
GESTOR	:	DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – PRESIDENTE DO TJ/MT
RESPONSÁVEL	:	ROOSEVELT ALOÍSIO LEAL DE QUEIROZ JÚNIOR – CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES DO TJ/MT
INTERESSADA	:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283.834
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (RNE) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA ADMISSIBILIDADE

14. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/MT)¹, haja vista a matéria ser de competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

15. Além disso, verifica-se que a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 224, inciso I, alínea “c”, do RI-TCE/MT.²

¹ Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;
II. matéria de competência do Tribunal;
III. identificação do objeto denunciado ou representado;
IV. descrição dos fatos irregulares;
V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;
VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;
VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

² Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:



16. Dessa forma, **conheço desta Representação de Natureza Externa (RNE) e realizo seu juízo de admissibilidade positivo.**

DA MEDIDA CAUTELAR

17. Quanto à **medida cautelar pleiteada** pela representante, restou demonstrado que, quando notificado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, acatando a recomendação deste Relator, determinou a suspensão da sessão do Pregão nº 004/2019³ até novas deliberações.⁴

18. Ressalto que, em consulta ao Sistema Aplic, **constatei que o mencionado pregão eletrônico foi revogado/cancelado na data de 12/2/2020**, conforme prints a seguir colacionados:

Consulta de Processos Licitatórios							
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções							
Resultado(s) da consulta	Não enviado	Documentos	Lotes	Participantes (Lote)	Comissão	Órgão Demandante	AutORIZAções para adesão - Concedidas
Enviado na...	Nº Licitação	Data Situação	Cod. Tipo Doc.	Descrição Tipo Documento	Nº Documento	Veículo Comunicação	
ABERTA	0000000004/2019	24/04/2019	28	Formação do Preço Estimado/Método, Fontes de Pesquisa, Responsável pela...	INEXISTENTE		
ABERTA	0000000004/2019	24/04/2019	1	Requisição do Setor demandante	INEXISTENTE		
ABERTA	0000000004/2019	24/04/2019	3	Termo de Referência ou Projeto Básico ou documento equivalente que conte...	INEXISTENTE		
ABERTA	0000000004/2019	24/04/2019	5	Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, adesão, dispensa o...	INEXISTENTE		
ABERTA	0000000004/2019	24/04/2019	7	Edital de abertura completo ou convite ou edital de dispensa ou inexigibilidade...	INEXISTENTE		
ABERTA	0000000004/2019	24/04/2019	8	Comprovante das publicações do edital de abertura ou edital de dispensa ou...	INEXISTENTE	Diário Oficial do Estado de Mato Grosso	
REVOGADA	0000000004/2019	12/02/2020	18	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fund...	INEXISTENTE	Diário Oficial do Estado de Mato Grosso	
SUSPENSA/PARALISADA	0000000004/2019	07/05/2019	19	Ato Administrativo - Suspensão ou Paralisação	INEXISTENTE	Diário Oficial do Estado de Mato Grosso	
REABERTA	0000000004/2019	12/02/2020	27	Ato Administrativo - Reabertura	INEXISTENTE	Diário Oficial do Estado de Mato Grosso	

[...]

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

³ Documento Digital nº 97807/2019.

⁴ Disponível

em

http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Licita%C3%A7%C3%A5oes/List%C3%A3o/PE_N%C2%BA_042019 - DECIS%C3%83O_PRESIDENCIAL - SUSPENS%C3%83O_DO_CERTAME.pdf. Acesso em: 28/1/2020.



AVISO DE LICITAÇÃO CANCELADA PREGÃO ELETRÔNICO 04/2019

0012690-54.2019.8.11.0000

"O novo documento iniciante da demanda foi protocolado em 28.01.2020 e registrado no CIA sob o número 0003385-75.2020.8.11.0000. Desse modo, considerando os motivos expostos pela área demandante, comprehendo que a criação de novo procedimento já com o acatamento das recomendações iniciais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso trará celeridade no processo de contratação pública, sobretudo porque a tramitação de novo feito, obrigatoriamente, ocorre por meio da plataforma virtual deste Tribunal de Justiça. Por consequência disso e da inexistência de pendência a ser sanada nestes, determino o arquivamento do presente certame, com as cautelas de estilo e as anotações pertinentes

Disponibilizado - 12/2/2020 Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10676
Página 233 de 282

19. Dessa forma, considerando a decisão do Presidente do TJ/MT em suspender e posteriormente revogar/cancelar o Pregão Eletrônico nº 004/2019, **entendo que houve perda do objeto com relação à medida cautelar pleiteada**. Assim, em consonância com o parecer ministerial, **indefiro** o pedido cautelar.

DO MÉRITO

20. Superadas as questões preliminares, passo à análise de mérito da irregularidade apontada e mantida pela equipe técnica, classificada como **GB13. Licitação_Grave_13** (relacionada à suposta ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2019), bem como dos seus subitens, conforme segue:

Irregularidade A.1. Exigência da rede credenciada na apresentação da proposta, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.



POSIÇÃO DESTE RELATOR

21. Conforme se vê pela defesa apresentada, o defendante alegou que não há obrigatoriedade de a licitante comprovar, no ato da apresentação da proposta, os estabelecimentos credenciados em todas as Comarcas instaladas no Estado de Mato Grosso.

22. No entanto, de forma contrária à afirmação, o defendante também informou que a obrigatoriedade recai sobre a apresentação da relação da rede de estabelecimentos que a licitante possui até o momento da proposta.

23. Sobre o tema, conforme informado tanto pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex) quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC), **o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento de que a condição de comprovação de rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, e não na de habilitação⁵.**

24. Ora, o item 9.7, alínea “a”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019 é claro ao exigir tal comprovação quando da apresentação da proposta, vejamos:

9.7. Além dos requisitos estabelecidos, a proposta de preço deverá ser acompanhada de documentos do sistema informatizado com as seguintes indicações:

a) Rede de estabelecimentos já credenciados e a credenciar pela licitante, por município, com abrangência pelo menos nos municípios onde estão instaladas as Comarcas constantes no ANEXO I-A deste Termo de referência; (grifei)

25. Observo ainda que o Termo de Referência (TR) nº 02/2018/DT previu como uma das **condições para assinatura do contrato** que a licitante vencedora possua rede credenciada de oficinas mecânicas para manutenção veicular com cobertura de estabelecimento credenciados nas Comarcas sedes do Poder Judiciário (subitem 4.2).

26. De igual forma, que também tenha rede credenciada de prestadores de serviços de lava jato, com cobertura de estabelecimentos credenciados para atendimento

⁵ Acórdão nº 212/2014 – Plenário – TCU.



nas Comarcas de Entrância Especial, 2^a e 3^a Entrâncias do Poder Judiciário.

27. Contudo, o referido TR, no item 18.4 (Da proposta de preços), subitem 18.4.1, fixa que, além dos requisitos estabelecidos no edital, **a proposta de preços deverá ser acompanhada de alguns documentos do sistema informatizado**, dentre os quais destaco o mencionado na alínea “a”, que remeteu à rede de estabelecimentos já credenciados e a credenciar pela licitante, por município, com abrangência pelo menos nos municípios onde estão instaladas as Comarcas constantes do Anexo I do Termo de Referência.

28. Conforme assentado pelo TCU em diversos Acórdãos, dentre os quais destaco os de nº 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013⁶, todos do Plenário, entendo que o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é o da fase de habilitação, e sim o da fase de contratação da licitante vencedora. Devendo, ainda, ser concedido à vencedora da licitação prazo razoável para tanto, garantindo uma boa prestação do serviço e ao mesmo tempo sem causar prejuízo à competitividade do certame.

29. Assim, diante das constatações acima mencionadas, **entendo que as exigências contidas nos itens 9.7, do Edital nº 004/2019, e 18.4.1, alínea “a”, do TR**

⁶ REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2013. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALE REFEIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA POR MEIO DE DESPACHO. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

VOTO

(...)

9. No caso em tela, como ressaltou a secretaria técnica, **o edital exige do licitante**, para que possa ser habilitada, **a comprovação de credenciamento de pelo menos 110 estabelecimentos**, distribuídos entre a Capital e as cidades indicadas. Registro que não está sendo avaliada nessa oportunidade se a quantidade de estabelecimentos exigida é adequada ou não para a prestação do serviço com qualidade. **O ponto fulcral é o momento de se exigir tal credenciamento.**

10. Como já registrei em Despacho anterior, conforme já exposto pela unidade técnica, **o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto**. **Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame.** Este é o entendimento desta Corte de Contas já manifestado em diversos julgamentos, citados no referido Despacho e no Relatório que antecede esta Proposta.

Acórdão nº 1.718/2013 – Plenário. Rel.: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 3/7/2013. (grifei)



nº 02/2018/DT ferem o princípio da competitividade, uma vez que podem acarretar ônus desnecessário aos licitantes.

30. Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, **mantendo a irregularidade do subitem A.1 e recomendo** à atual gestão que se determine a realização de uma revisão das cláusulas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019, yisando a aplicação nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo TJ/MT, quanto à exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados pelas licitantes no momento de apresentação das propostas e **inclusa** cláusula concedendo prazo razoável à licitante vencedora para comprovação de sua rede credenciada.

31. Por fim, ressalto que, apesar de manter a presente irregularidade, **deixo de aplicar multa regimental**, tendo em vista o fato de o pregão eletrônico em questão ter sido suspenso pelo Presidente do TJ/MT quando do acolhimento da recomendação expedida por este Relator.

Irregularidade A.2. Utilização apenas de tabela referencial do fabricante como único parâmetro de aferição do preço, atentando contra o princípio da economicidade.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

32. Observo que, quanto da apresentação de sua defesa, o defendente se manifestou apenas com relação aos seguintes itens:

- a)** restrição que fere o caráter competitivo do certame;
- b)** exigência de rede credenciada na proposta;
- c)** violação ao princípio do julgamento objetivo.

33. Os itens acima mencionados dizem respeito à irregularidade do **subitem A.1**, anteriormente analisada por este Relator. Dessa forma, conforme observado pela Secex, **o defendente não se manifestou quanto às irregularidades dos subitens A.2, ora analisado, e A.3.**

34. A despeito de o defendente não ter se manifestado, tanto a equipe técnica



quanto o MPC analisaram o presente achado e concluíram por sua manutenção.

35. Dessa forma, passo à análise dos fatos relacionados ao apontamento do **subitem A.2.**

36. O achado versa sobre a **utilização da tabela referencial do fabricante como único parâmetro para aferição do preço máximo** para contratação dos serviços solicitados, o que atentaria contra o princípio da economicidade.

37. O referido princípio busca promover os resultados esperados pela Administração Pública com o menor custo possível e com a qualidade esperada e encontra-se expressamente previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).⁷

38. Na jurisprudência do TCU tal princípio é amplamente aceito, vejamos:

É cabível ao TCU adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o **princípio da economicidade**, tendo em vista as demais opções legais que estiver ao seu alcance.

Acórdão nº 1.195/2008 – Primeira Câmara. Relator: Min. Augusto Nardes. (grifei)

A aquisição de produtos e contratação de serviços com recursos do Sistema S, transferidos mediante convênio a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da imparcialidade, moralidade e **economicidade**, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Acórdão nº 899/2010 – Segunda Câmara. Relator: Min. Benjamin Zymler. (grifei)

Estando os preços global e unitário ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da **busca de economicidade** nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Acórdão nº 2.742/2017 – Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz. (grifei)

39. Sobre a utilização apenas da tabela referencial do fabricante como único

⁷ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)



parâmetro para aferição de preços, conforme pontuado pela Secex, o entendimento do TCU é de que **a mera comparação com a tabela referencial não permite aferir a real economicidade da negociação e a consequente vantajosidade à Administração.**

40. No caso em tela, conforme observado pelo *Parquet* de Contas, e de acordo com o relatório preliminar apresentado pela equipe técnica, o critério de preços a ser utilizado na execução do contrato seria o de preços de peças e serviços ofertados pela oficina credenciada, considerando-se como preço máximo o valor especificado apenas na tabela de preços referencial do fabricante.

41. Porém, tal procedimento, por si só, é insuficiente para assegurar a efetiva obtenção de proposta que apresente maior vantagem e economia à Administração, pois apresenta riscos, uma vez que os valores orçados podem ser muito superiores ao efetivamente contratado, o que poderia gerar contratações antieconômicas.

42. Para corroborar esse entendimento, segue trecho do recente Acórdão nº 120/2018 – Plenário do TCU, de relatoria do Min. Bruno Dantas, colacionado pela Secex em seu relatório conclusivo⁸:

13.2.2.2. Assim, uma vez que há grande discrepância entre os valores cotados e aqueles contratados, entende-se que a mera comparação com a tabela de referência não permite aferir a economicidade real da negociação, uma vez que os valores tabelados estão, via de regra, consideravelmente acima dos cotados pelas oficinas credenciadas.

13.2.2.3. Conclui-se, portanto, que a mera apresentação de um sistema de orçamento não é suficiente para se atestar a vantajosidade econômica das ordens de serviço emitidas ao longo da execução contratual.

43. Cabe ainda ressaltar o risco de ocorrer o chamado “jogo de planilhas”, que consiste na apresentação de uma proposta com alguns itens abaixo do mercado (subpreço) e outros com valores acima praticados no mercado (sobrepreço), mas que, de forma global, apresenta valores menores, não espelhando a realidade e podendo ocasionar dano ao erário caso se utilize quantidade maior dos itens com sobrepreço ou quantias menores dos itens com subpreço.

⁸ Documento Digital nº 155706/2019, fl. 16.



44. De outro lado, a utilização por parte de Administração Pública de outros parâmetros de controle e procedimentos de verificação de preços praticáveis no mercado proporcionará maior segurança e economia.

45. Diante do exposto, em consonância com os entendimento técnico e ministerial, **mantendo a presente irregularidade e recomendo** que a atual gestão do TJ/MT, nos futuros editais de licitação, cujo objeto seja a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de frotas para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços e higienização:

a) adote controles e procedimentos a fim de minimizar o risco de aquisição de peças meramente com base no valor constante em tabelas referenciais;

b) estimule a competição entre os prestadores de serviços integrantes de redes credenciadas, realizando cotações em todas as oficinas credenciadas da empresa contratada com sede nas proximidades onde o veículo estiver localizado, com o fito de realizar serviço de manutenção com aquele prestador que ofertar o menor preço, sobre o qual deve incidir eventual desconto previsto na proposta da empresa gerenciadora;

c) solicite à contratada os seguintes ajustes no sistema de gerenciamento de frota atualmente em uso:

c.1) que os orçamentos contenham previsão de data de início e término dos serviços;

c.2) que exija justificativa caso a credenciada de menor preço não seja escolhida para a realização da manutenção preventiva ou corretiva.

46. Por fim, apesar de manter a presente irregularidade, **deixo de aplicar multa regimental**, pelas razões explicitadas no parágrafo 31 deste voto.



Irregularidade A.3. Não exigência no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019/TJ-MT de processo público para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços, visando à ampla concorrência entre os interessados nas cotações de preços promovidas durante a execução do contrato, o que aumenta o risco de pagamento por peças e serviços a preços superiores ao praticado no mercado (CF, art. 71, *caput*)

POSIÇÃO DESTE RELATOR

47. Conforme se observa nos autos, o Termo de Referência nº 02/DT e o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019/TJ-MT fixaram como obrigação **exclusiva** da contratada o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços.⁹

48. A despeito de o objeto do Pregão nº 004/2019 ser a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos do TJ/MT, resta claro que no verdadeiro objetivo é a contratação de serviços de manutenção dos veículos do órgão.

49. Na verdade, o procedimento se consubstancia na possibilidade de contratar, indiretamente e sem licitação, oficinas para a prestação do serviço desejado por meio da empresa vencedora do procedimento licitatório. Ou seja, no caso concreto, o TJ/MT transferirá a uma empresa particular a prerrogativa de selecionar a empresa para prestar os serviços de que necessita, o que demanda observância dos princípios que regem as

⁹ 18.2. Obrigações da Contratada

18.2.1.2. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados e de redes credenciadas necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade específicas neste Termo de Referência e em sua proposta;

18.2.1.14. Possibilitar a ampliação gradativa da Rede Credenciada, incluindo outras localidades, mediante solicitação da Contratante;

18.2.1.15. Responsabilizarem-se totalmente pelos pagamentos aos estabelecimentos comerciais credenciados, cuja responsabilidade é única e exclusiva da contratada, não havendo qualquer responsabilidade da Contratante, seja solidária ou subsidiária.

[...]

Termo de Referência

5. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

5.7. Todo o investimento necessário à implantação do sistema, como a instalação dos equipamentos de leitura, softwares de gravação e transmissão de dados, credenciamento da rede de empresas fornecedoras, manutenção do sistema e treinamento de pessoal, fornecimento de manuais de operação e tudo que se fizer necessário para o bom funcionamento do sistema, será de responsabilidade da Contratada, não cabendo qualquer ônus adicional à Contratante, não sendo permitida qualquer alegação de incompatibilidade com os sistemas de informação utilizados pela Contratante;



licitações públicas, dentre os quais destaco os da isonomia, da publicidade e da proposta mais vantajosa.

50. Dessa forma, entendo salutar que a Administração estabeleça critérios para o credenciamento das empresas prestadoras do serviço desejado, visando, já no procedimento licitatório, evitar o direcionamento na seleção de fornecedores pela contratada, tendo em vista a busca pelo melhor preço quando da execução do contrato.

51. Assim, com objetivo de ampliar a concorrência nas cotações de preços dos serviços, deve-se exigir da contratada uma ampla publicidade quando do credenciamento de fornecedores/prestadores de serviços, oportunizando a atração do **maior número de interessados e promovendo a livre concorrência** com o aumento de opções ao **melhor preço**.

52. Válido mencionar que o TCU, no ano de 2009, por meio do Acórdão nº 2.731/2009 – Plenário, em caso análogo, determinou à Polícia Federal que realizasse estudos sobre a viabilidade de adoção de um modelo de gestão no qual o credenciamento das oficinas fosse realizado pelo próprio órgão público, e não pela empresa particular contratada, vejamos:

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que, diante da especificidade do caso concreto, efetue estudos, no prazo de um ano, com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de suas viaturas, seja diretamente ou por meio de empresa especializada, estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que executará os serviços;

53. Por fim, conforme pontuado pela Secex, entendo, para o aperfeiçoamento da contratação desejada, a necessidade de inclusão, nas propostas das licitantes, do valor de comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora aos seus credenciados (prestadores/fornecedores de serviços), bem como o estabelecimento de critérios no edital relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças.



54. Por todo o exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, **mantendo a irregularidade do subitem A.3 e recomendo** à atual gestão do TJ/MT que, nos editais e contratos das próximas licitações, cujo objeto seja a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de frota para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços e higienização:

a) estabeleça no edital e no contrato critérios mínimos a serem observados pela gerenciadora no processo de credenciamento de empresas, visando à transparência no procedimento de escolha dos fornecedores/prestadores de serviços, tais como a comprovação de captação de fornecedores nas localidades exigidas pelo edital por meio de um processo que dê ampla publicidade ao credenciamento, oportunizando e atraindo o máximo possível de interessados, promovendo a livre concorrência e aumentando o leque de opções para que a Administração cote o melhor preço;

b) inclua tabela de composição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas à contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, além da taxa de administração cobrada da contratante, a comissão cobrada pela empresa gerenciadora às suas credenciadas.

55. Por fim, apesar de manter a presente irregularidade, **deixo de aplicar multa regimental**, pelas razões explicitadas no parágrafo 31 deste voto.

DISPOSITIVO

56. Diante do exposto, por tudo que consta dos autos e em parcial consonância com o entendimento técnico e com o Parecer Ministerial nº 3.442/2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** no sentido de:

57. **Preliminarmente:**



a) **conhecer** da presente RNE, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224, inciso I, alínea “c”, do RI-TCE/MT;

b) **indeferir a medida cautelar** pleiteada, pela perda do objeto, tendo em vista a decisão do Presidente do TJ/MT em suspender e posteriormente revogar/cancelar o Pregão Eletrônico nº 004/2019, ocorrida em 12/2/2020, conforme informações obtidas por meio do Sistema Aplic.

58. **No mérito:**

a) **julgar procedente** esta Representação de Natureza Externa, tendo em vista a manutenção da irregularidade classificada como **GB13** e dos **subitens A.1** (Exigência da rede credenciada na apresentação da proposta, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.), **A.2** (Utilização apenas de tabela referencial do fabricante como único parâmetro de aferição do preço, atentando contra o princípio da economicidade) e **A.3** (Não exigência no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019/TJ-MT de processo público para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços, visando à ampla concorrência entre os interessados nas cotações de preços promovidas durante a execução do contrato, o que aumenta o risco de pagamento por peças e serviços a preços superiores ao praticado no mercado – CF, art. 71, *caput*);

b) **Recomendar** à atual gestão do TJ/MT que:

d.1) determine a realização de uma revisão das cláusulas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019, visando a aplicação nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo TJ/MT, em especial no tocante à exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados pelas licitantes no momento de apresentação das propostas, exigência que poderia ser modificada pela previsão da concessão de prazo razoável à licitante vencedora para a comprovação de sua rede credenciada (subitem A.1);



d.2) não insira cláusulas que restrinjam a competitividade nos próximos certames licitatórios a serem realizados por esse Poder, de modo a expungir outras possíveis falhas que porventura persistam no edital do certame em apreço.

d.3) adote controles a fim de minimizar o risco de aquisição de peças meramente com base em valores constantes de tabelas referenciais (irregularidade A.2);

d.4) estimule a competição entre os prestadores de serviços integrantes de redes credenciadas, realizando cotações em todas oficinas credenciadas da empresa contratada com sede nas proximidades onde o veículo estiver localizado, buscando realizar o serviço de manutenção com aquele prestador que ofertar o menor preço, sobre o qual deve incidir eventual desconto previsto na proposta da empresa gerenciadora (irregularidade A.2);

d.5) solicite à contratada os seguintes ajustes no sistema de gerenciamento de frota atualmente em uso:

d.5.1) que os orçamentos contenham previsão de data de início e término dos serviços (irregularidade A.2); e

d.5.2) que exija justificativa caso a credenciada de menor preço não seja escolhida para a realização dos serviços licitados (irregularidade A.2);

d.6) estabeleça no edital e no contrato dos critérios mínimos a serem observados pela gerenciadora no processo de credenciamento de empresas, visando à transparência no procedimento de escolha dos fornecedores/prestadores de serviços, tais como a comprovação de captação de fornecedores nas localidades exigidas pelo edital por meio de um processo que dê ampla publicidade ao credenciamento, oportunizando e atraindo o máximo possível de interessados, promovendo a livre concorrência e aumentando o leque de opções para que a Administração cote o melhor preço (irregularidade A.3);



d.7) inclua tabela de composição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas à contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, além da taxa de administração cobrada da contratante, a comissão cobrada pela empresa gerenciadora às suas credenciadas.

59. Por fim, esclareço que apesar de manter a irregularidade apontada, **deixo de aplicar multa regimental**, tendo em vista o fato de o pregão eletrônico em questão ter sido **suspensão** pelo Presidente do TJ/MT quando do acolhimento da recomendação expedida por este Relator e posteriormente **revogado/cancelado na data de 12/2/2020**, conforme informações extraídas do Sistema Aplic.

É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹⁰
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.